

Exma. Senhora Presidente  
da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores:

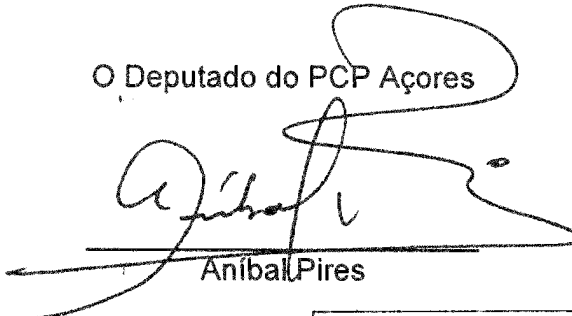
N/ref:	113/RPPCP/X/2015
Data:	14 de Julho de 2015
Assunto:	Projecto de Decreto Legislativo Regional - Estabelece a proibição do abate de animais errantes na Região Autónoma dos Açores

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 31º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores



Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2175 Proc. n.º 105
Data:	01/07/14 N.º 531X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projecto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Estabelece a proibição do abate de animais errantes na Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º	53/X de 01/07/14
Arquivo n.º	105 O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>Quarte Silva</i>

## **PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **Estabelece a proibição do abate de animais errantes na Região Autónoma dos Açores**

Os animais errantes são um problema sério e complexo, com implicações que podem ser graves na saúde e segurança pública, limpeza e tranquilidade dos cidadãos.

Apesar dos esforços de consciencialização das populações e da recente criminalização da prática do abandono de animais de companhia, esta questão tem vindo a agravar-se no nosso país e também na nossa Região.

A política de recolha e abate de animais errantes não tem conseguido debelar o problema. Apesar de não existirem dados oficiais, estima-se que em Portugal sejam abatidos dezenas de milhares de animais por ano. Nos Açores estima-se que sejam abatidos várias dezenas de animais, por semana, existindo canis com elevadíssimas taxas de abate.

No entanto, o número de animais errantes continua a ser significativo na nossa Região, o que demonstra que a política de abate constituiu apenas um expediente de fim de linha, que não consegue atingir o objectivo de reduzir essas populações, limitando-se a procurar minimizar, numa óptica de curto prazo, as despesas das entidades públicas com o seu tratamento, alojamento e alimentação.

O abate sistemático e indiscriminado de animais saudáveis, principalmente de cães mas também gatos, é, ainda hoje, um procedimento frequente, constituindo uma evidente violação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) e da «Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia», da qual Portugal é signatário, sendo que também, segundo a Organização Mundial de Saúde e a Ordem dos

Médicos Veterinários este procedimento não constitui solução para a sobre-população de animais de companhia ou errantes.

Por outro lado é uma prática incompatível com a crescente consciência e sensibilidade em relação aos direitos dos animais de uma parte cada vez mais alargada da sociedade açoriana. Compete ao Estado ser um agente impulsionador de uma mudança de paradigma no relacionamento da população humana com os animais e, nesse sentido, dar exemplo de um procedimento ético, humano e de compaixão para com seres vivos desprotegidos e vulneráveis.

Ainda, o bom tratamento dado aos animais é também medida da coexistência saudável entre o homem e o meio ambiente, sendo por isso a política de abate de animais errantes pouco consentânea com a imagem de uma Região ecológica, sustentável e onde os valores ambientais são protegidos e acarinhados, que os Açores justamente se orgulham de ser.

As soluções para o problema dos animais errantes passam por abordar as questões que lhe estão a montante, não apenas através das campanhas de sensibilização e promoção da adopção responsável de animais, mas também através de uma política de recolha e esterilização sistemáticas, que permitirão reduzir as populações de animais errantes, em especial de canídeos e felídeos.

A continuação da política de abate de animais saudáveis não garante os desejados objectivos de redução da população de animais errantes e, conseqüentemente, não traz quaisquer poupanças ao erário público no médio prazo, revelando-se assim desadequada no plano da saúde e segurança públicas, ineficaz no plano da gestão e desapiedada no plano dos valores.

**Assim, ao abrigo da alínea e) o nº2 do artigo 52º da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta:**

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

O presente diploma estabelece a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores;

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito de aplicação**

Na Região Autónoma dos Açores são proibidas práticas de abate de animais de companhia e de animais errantes, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos artigos seguintes;

## **Artigo 3.º**

### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Animal de companhia”: qualquer animal doméstico detido ou destinado a ser detido por uma pessoa, designadamente no seu lar, para sua companhia;
- b) “Animal errante”: qualquer animal doméstico que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;
- c) “Abate”: qualquer acto de provocar a morte a animal de companhia ou animal errante;
- d) “Abate compulsivo”: qualquer morte provocada a animais de companhia e a animais errantes, por razões de saúde pública e de segurança pública;
- e) “Abate imediato”: qualquer morte instantânea provocada a animais de companhia e a animais errantes, sempre que estiverem em causa medidas urgentes e inadiáveis de segurança de pessoas e de outros animais, quando esteja impossibilitada a sua recolha ou captura;
- f) “Eutanásia de animal”: qualquer morte provocada, sem dor, a determinado animal de companhia e a animal errante que sofra de enfermidade degradante ou incurável, visando privá-lo de suplícios decorrentes da doença.

## **Artigo 4.º**

### **Regime de excepção**

A realização de qualquer abate de animal de companhia e de animal errante é excepcionalmente autorizada nos seguintes casos e nas seguintes condições:

- a) Abate compulsivo, sob parecer obrigatório de médico veterinário municipal e em conformidade com as normas de boas práticas para abate de animais de companhia e de animais errantes, sempre que seja evidente a ameaça à saúde pública num quadro de zoonoses com graves repercussões epidémicas, prevalecendo para as restantes doenças transmissíveis ao ser humano ou a outros animais, a obrigatoriedade de sequestro dos animais afectados para tratamento e contenção da disseminação da doença;
- b) Abate de animais determinado judicialmente por sentença transitada em julgado;
- c) Abate imediato, realizado por entidades policiais, quando se verifique perigo eminente e muito relevante para a segurança pública;
- d) Eutanásia, realizada por um médico veterinário, sob parecer obrigatório devidamente fundamentado, quando o sofrimento do animal for comprovadamente irreversível, sob o ponto de vista clínico.

## **Artigo 5.º**

### **Disposições para o regime de excepção**

No regime excepcional previsto no artigo anterior, deve proceder-se ao abate do animal em causa recorrendo a métodos que não causem dor e sofrimento desnecessários.

## **Artigo 6.º**

### **Sanções**

As sanções por violação do disposto nos artigos anteriores serão definidas nos termos do artigo 8º«º.

### **Artigo 7.º**

#### **Associações zoófilas**

As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes, necessárias e adequadas, para evitar o abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 8.º**

#### **Regulamentação**

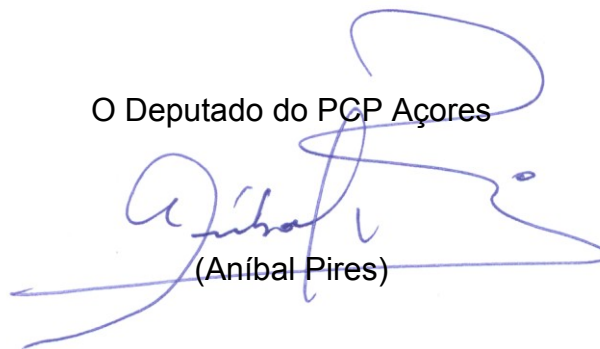
O Governo Regional regulamentará o presente Decreto Legislativo Regional no prazo de 60 dias.

### **Artigo 9.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação.

O Deputado do PCP Açores

A blue ink signature is written over the text. The signature is stylized and appears to be 'Aníbal Pires'. Below the signature, the name '(Aníbal Pires)' is printed in black.